



ANÁLISE DA CTOC

DULCE COSTA E JOÃO ANTUNES, CONSULTORES DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

“Donativos”: Alterações ocorridas com o OE/2007

Com a publicação do Orçamento do Estado para 2007, a Administração Fiscal vem renovar as normas aplicáveis aos donativos, revogando o Estatuto do Mecenato e aditando normas sobre os mesmos, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), agregando num só diploma os vários benefícios existentes, tornando assim mais fácil a consulta e a percepção dos seus conteúdos pelos diversos utilizadores.

Destá forma, passam agora a ser considerados como donativos, as entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações pecuniárias ou comerciais.

Anteriormente, não existia no Estatuto do Mecenato qualquer definição de donativos, existindo apenas entendimentos emanados através de Portarias e de Despachos, o que em muitas situações, eram de difícil conhecimento dos cidadãos em geral, agradando-nos, agora, o facto de o legislador incluir finalmente, na redacção do EBF, uma definição. A definição de donativo esteve sempre implícita, contudo, não existia controlo na utilização dos mesmos, uma vez que na prática, as entidades que os efectuavam majoravam os seus valores na declaração modelo 22 e as entidades beneficiárias não emitiam nenhuma declaração, o que impossibilitava o cruzamento de informações e só era possível detectar alguma infracção quando ocorria uma fiscalização.

O problema estava e está na definição de donativo, como contribuição “sem contrapartidas”, o que na prática raramente ocorria, porque na maioria das situações sempre existiu e continuarão a existir, embora cada vez menos, contrapartidas atribuídas aos donativos em questão, nem que seja uma simples publicidade da sociedade donatária. Assim, a partir de Janeiro de 2007, e com o intuito de melhorar o cruzamento de informações, passou a existir a obrigação das entidades beneficiárias, enquadradas no EBF (uma vez que, os donativos efectuados a outras entidades que não se enquadram nestas normas, não são aceites como custos fiscais e como tal têm que ser acrescidos ao quadro 07 da modelo 22) de entregarem até final do mês de Fevereiro de cada ano, à Direcção-Geral dos Impostos, uma declaração modelo oficial com os donativos recebidos no ano anterior.

Devem igualmente, possuir um registo actualizado, onde conste o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor (no caso de bens monetários, e no caso de bens em espécie, a identificação

desses bens) de cada donativo que lhes tenha sido atribuído.

Uma outra obrigatoriedade que é uma verdadeira inovação introduzida pela Administração Fiscal, é que todos os donativos em dinheiro superiores a 200 euros passem a ser efectuados através de meios de pagamento, que permitam a identificação do mecenas, através de transferências bancárias ou cheques nominativos.

Outro aspecto importante a registar tem a ver com a simplificação no reconhecimento prévio do Ministro das Finanças e da tutela, passando este a ser apenas obrigatório para as fundações de iniciativa exclusivamente privada.

Para as Cooperativas culturais, institutos, fundações e as associações que prossigam actividades de investigação, as associações promotoras do desporto e associações dotadas de utilidade pública cujo objectivo é a prática de actividades desportivas, bem como, estabelecimentos de ensino, escolas profissionais e outras análogas reconhecidas pelo Ministério da Educação, embora deixe de ser obrigatório o reconhecimento prévio, devem obter junto do ministério da tutela, antes da obtenção dos mesmos, uma declaração onde é referenciada o seu enquadramento e o seu interesse cultural, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.

Nas restantes situações, os benefícios fiscais previstos naquele Estatuto não dependem de reconhecimento.

Matéria também fundamental e a carecer de clarificação era a referente ao documento de suporte, que está agora previsto no EBF, devendo a entidade beneficiária emitir um documento com a identificação do seu enquadramento, a menção que o donativo é concedido sem contrapartidas, o montante dos donativos em dinheiro ou identificação dos bens no caso de donativos em espécie e a identificação das partes.

Tratando-se donativos em espécie de bens pertencentes ao imobilizado, o valor a relevar como custo, para efeitos da majoração, será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, ou seja, o custo de aquisição ou de produção, deduzido das amortizações efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

Se os bens doados já tiveram um valor fiscal nulo, por estarem totalmente amortizados não haverá benefício efectivo de majoração do custo, porquanto não existe custo.

Todas estas deduções, com excep-

Dedução Fiscal e Majoração em IRC

Entidade	Limites	Majoração
<ul style="list-style-type: none"> Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais e outros; Associação de municípios e de freguesias; Fundações em que o Estado as Regiões Autónomas ou Autarquias participem no património inicial; Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza social e cultural. 	100% dos donativos concedidos	<ul style="list-style-type: none"> 40% Quando se destinarem exclusivamente a fins de carácter social; 20% Quando se destinarem exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional; 30% Quando ao abrigo de contratos plurianuais, celebrados para fins específicos que fixem objectivos a seguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
<ul style="list-style-type: none"> IPSS; Pessoas colectivas de utilidade pública e mera utilidade pública, cujos fins seja a caridade, beneficência... Centro de cultura e desporto, organizados de acordo com o Instituto do INATEL com natureza social; ONG's cujos os fins sejam defesa dos direitos humanos, direitos das mulheres, desenvolvimento; Outras entidades reconhecidas pelo estado português. 	Até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados	<ul style="list-style-type: none"> 30% ou 40% se: <ul style="list-style-type: none"> Apoio a infância ou terceira idade; Apoio e tratamento de toxicodependentes, doentes com sida com cancro ou diabéticos; Promoção de iniciativas para criação de emprego, reinserção social em situação de exclusão ou risco social. 50% se: <ul style="list-style-type: none"> Apoio pré-natal adolescentes e mulheres em risco; Apoio, acolhimento e ajuda a crianças nascidas em situação de risco ou abandonadas; Ajudas à instalação (de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas em situação sócio económica precária; Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.
<ul style="list-style-type: none"> Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações com actividades de investigação (a); Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais; Organizações não governamentais de ambiente; Comité Olímpico, Confederação do Desporto de Portugal, e pessoas colectivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva; Associações promotoras do desporto e associações para o fomento da prática do desporto (b); Centro de cultura e desporto, organizados de acordo com o estatuto do INATEL (c); Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância reconhecidos pelo Ministério da Educação; Instituições responsáveis pela organização feiras universais ou mundiais, nos termos a definir pelo Conselho de Ministros. 	Até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados	<ul style="list-style-type: none"> 20% ou; 30% quando ao abrigo de contratos plurianuais, celebrados para fins específicos que fixem objectivos a seguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

(a) Excepto as de natureza científica, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente, e bem assim outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito de teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.
(b) Excepto as secções participantes em competições desportivas de natureza profissional.
(c) Excepto os donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 56º-D do EBF.

Dedução Fiscal e Majoração em caso de Mecenato para sociedade de Informação

Entidade	Limites	Majoração
<ul style="list-style-type: none"> Equipamento informático (computadores, modems, placas RDI's e aparelhos de terminal, impressoras, digitalizadoras e soft-boxes); Programas de computadores; Formação e consultadoria na área informática; Doações às entidades referidas nos n.ºs 1 e 3 e nas alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 6 do artigo 56º-D do EBF. 	Até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados	<ul style="list-style-type: none"> 30% ou; 40% quando ao abrigo de contratos plurianuais, celebrados para fins específicos que fixem objectivos a seguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

ção do Estado não podem ultrapassar, na sua globalidade, 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

Estas majorações operam

unicamente em termos de dedução na declaração modelo 22, e não através do registo contabilístico.

Conclui-se assim que a Admi-

nistração Fiscal visa através destas medidas um controlo mais efectivo dos benefícios fiscais associados ao Mecenato.

comunicação@ctoc.pt